



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO  
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL  
DIVISÃO DE COMPRAS

Processo nº 59000.000713/2012-68

**Assunto:** Impugnação interposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CAU/DF, à concorrência pública 04/2012, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para reforma do Bloco E, na Esplanada dos Ministérios, edifício sede deste Órgão.

**1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 05 de novembro aproximadamente às 15:00 horas, foi recebida peça impugnatória ao Edital de Concorrência nº 04/2012, cujo objeto versa sobre a reforma das dependências do Bloco “E”, na Esplanada dos Ministérios, tendo como autora o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CAU/DF.

Em resumo a impugnante alega que o edital não atendeu aos princípios da legalidade e isonomia, haja vista que os requisitos exigidos para provimento não incluem a participação do profissional Arquiteto, restringindo o caráter seletivo do certame.

**2. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Como fundamentado no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, o ato convocatório na modalidade de licitação concorrência deve ser objeto de impugnação por qualquer cidadão no prazo de até cinco dias úteis que antecedem a data fixada para a abertura das propostas.

Desta forma, considerando que esta Comissão fixou a data de 12/11/2012 para a citada abertura, deverá a presente Impugnação ser considerada tempestiva.

**3. DO PEDIDO**

*“O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CAU/DF, autarquia federal de fiscalização do exercício profissional, instituída na forma da Lei nº. 12.378/2010, CNPJ nº. 14.981.648/0001-09, com sede no SGAS Quadra 910 Conjunto B, Bloco F, Sala 102/104, Mix Park Sul, Brasília - DF, neste ato representado por seu Presidente Alberto Alves de Faria, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº 04/2012 do Ministério da Integração Nacional, cujo objeto é atinente ao CAU/DF, uma vez que consiste na reestruturação física do Edifício Sede desse Ministério da Integração Nacional.*

Com o devido respeito, o presente edital não atendeu aos princípios da legalidade e isonomia, haja vista que os requisitos exigidos para provimento não incluem a participação do profissional Arquiteto, restringindo o caráter seletivo do certame.

### **DO OBJETO DO EDITAL**

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para:

Execução de Obra de Reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional, Bloco E, compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos e cobertura, localizado na Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF, segundo especificações constantes deste Edital e seus anexos.

Nesse passo, o edital foi totalmente omissivo ao não requisitar profissional especializado em Arquitetura e Urbanismo, haja vista que a reforma do Edifício Sede deste Ministério necessita de um profissional de arquitetura.

O exercício da profissão de arquiteto atualmente encontra-se regulamentado pela Lei 12.378/2010.

De acordo com a referida Lei, os serviços ora contratados são atividades e atribuições da área de arquitetura e urbanismo, exigindo-se profissionais com tal graduação para a sua execução.

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 12.378/2010 dispõem que:

“Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo [...]”,  
para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das  
atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o  
registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.”

Importante ressaltar que exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresente como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no respectivo CAU, nos termos do art. 7º da supracitada lei.

Nessa esteira, o Edital que ora se impugna **deverá ser retificado para incluir a exigência de um profissional especializado em Arquitetura e Urbanismo com registro no CAU/DF**, ocasião em que deverá seguir o previsto no art. 5º do Decreto nº 5.151/2004, verbis:

Art. 5º. A contratação de consultoria de que trata o art. 4º deverá ser compatível com os objetivos constantes dos respectivos termos de referência contidos nos projetos de cooperação técnica e efetivada mediante seleção, sujeita a ampla divulgação, **exigindo-se dos profissionais a comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica ou científica compatíveis com o trabalho a ser executado.** (grifo nosso)

Dessa maneira, faz-se necessário a comprovação da qualificação técnica e profissional dos concorrentes do presente certame, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico é considerada meio idôneo para comprovar a aptidão do concorrente para execução do objeto pretendido, nos termos da Resolução nº 24/2012 do CAU/BR, para fins da comprovação da qualificação profissional.

### **DA LEGISLAÇÃO DO CAU/DF**

A Lei nº. 12.378/2010 trouxe as seguintes disposições pertinentes à matéria:

Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

O artigo 2º da referida Lei discrimina as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, sendo que pedimos vênias para transcrevê-los abaixo:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - **coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;**
- III - **estudo de viabilidade técnica e ambiental;**
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - **direção de obras e de serviço técnico;**
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - **execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

**Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:**

I - **da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;**  
II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, **reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;**

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. (gn)”

Resta, portanto, devidamente demonstrado que o exercício das atividades discriminadas no Edital também são atribuições dos arquitetos e urbanistas, devendo ser respeitada a legislação.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Administração não pode agir contra legem, nem extra legem, mas somente secundum legem, e a Lei 12.378/2010, como demonstrado, indica que as atribuições e qualificações exigidas são concernentes aos Arquitetos e Urbanistas, situação que se encontra em desconformidade com as normas vigentes, o que justifica e impõe o acolhimento da presente impugnação.

Diante do exposto, requer que seja **RETIFICADO** o edital para que atenda as normas legais supramencionadas, exigindo-se a inclusão dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo.”

#### 4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Preliminarmente esclarecemos que este Ministério optou em não prever a exigência do arquiteto em seu Edital por entender que o papel do mesmo teve importância primordial à época do planejamento, da concepção e elaboração dos estudos técnicos, do projeto básico e executivo, cumprindo de pleno as exigências contidas no Art. 2º da Lei n 12.378/2010.

Informamos que os estudos de viabilidade técnica, o adequado planejamento e a concepção final do projeto/executivo da reforma foi objeto de contratação anterior, considerando que este Órgão privou pela elaboração de um projeto detalhado e bem estruturado.

A contratação de empresa para elaborar os projetos foi realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 09/2011, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 24/2011, firmado com a empresa PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, cujo objeto é:

*“O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, para a elaboração de projeto básico, projeto executivo, especificações técnicas, planilhas de quantitativos, orçamento, composição de preços unitários e cronograma físico-financeiro da obra e a fiscalização da sua execução, para reforma das dependências do Ministério da Integração Nacional, Edifício Sede, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco “E”, 6º, 7º, 8º e 9º andares, garagem e térreo, Brasília, DF, conforme termos e condições estabelecidos neste Contrato e nos Anexos I e II.”*

Na contratação supracitada a figura do Arquiteto foi de extrema importância para a adequada concepção de espaços, conforto térmico e ambiental, sendo que todos os projetos foram elaborados em parceria com os profissionais da engenharia civil, mecânica, elétrica, entre outros.

O Ministério em momento algum ignorou a participação e a importância do profissional de arquitetura para as obras de reforma das dependências do Bloco “E” da Esplanada dos Ministérios, e tão somente entendeu que a presença do profissional se viu cumprida em momento anterior e que será cumprida por arquiteto não pertencente ao quadro da empresa executora e sim por arquiteto autor do projeto.

Não obstante, quando da execução das obras de reforma, o Ministério não estará deixando de possuir um arquiteto para o adequado acompanhamento da reforma, pois umas das exigências quando da elaboração dos projetos de reforma foi que os autores dos projetos básicos e executivos, necessariamente, fiscalizariam a execução da reforma, conforme Cláusula Nona do Contrato nº 24/2011:

*“CLÁUSULA NONA – FISCALIZAÇÃO/SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (EXECUÇÃO DA REFORMA) PELO AUTOR DO PROJETO*

*O acompanhamento/fiscalização dos trabalhos a serem executados por empresa a ser contratada para a execução dos respectivos projetos (execução da reforma) ficará a cargo da CONTRATADA.*

*não eximindo de qualquer responsabilidade os autores do projeto por eventuais falhas, conforme previsto no § 1º do Art. 9º da Lei nº 8.666/93, que diz:*

*“§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.”*

*SUBCLÁUSULA ÚNICA - As tarefas para a fiscalização serão de acordo com o encontrado no item 3.4 do Manual de Obras Públicas – edificações.”*

Ademais este Ministério conta ainda em seu setor de engenharia com duas arquitetas devidamente habilitadas e registradas no respeitado Conselho que acompanharão a reforma.

Em análise de outros editais publicados no âmbito da Administração Pública Federal observa-se que as exigências do profissional arquiteto podem ser substituídas pelo profissional de engenharia, conforma abaixo:

Banco Central do Brasil

EDITAL DE CONCORRÊNCIA DEMAP nº26/2012.

*“11.1.3.1. 1 (um) arquiteto ou engenheiro civil, 1 (um) engenheiro eletricitista e 1 (um) engenheiro mecânico. O primeiro desses profissionais poderá ser o engenheiro residente e todos deverão apresentar atestados que comprovem a execução de obra (construção ou reforma) de porte e complexidade semelhantes ao objeto desta licitação.”*

---

EDITAL DA CONCORRÊNCIA SRRF04 Nº 01/2012  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da  
4a Região Fiscal – SRRF04.

*“III.1. A Equipe Técnica deverá ter somente um Coordenador de Projeto designado expressamente pelo licitante, que será o elemento de ligação entre a Contratada e a SRRF04 durante a execução do contrato e será o responsável pela integração de todos os projetos. O Coordenador deverá ter, necessariamente, habilitação em arquitetura ou engenharia civil e deverá ser o detentor da CAT, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em coordenação, apresentado em atendimento ao 10.3 deste Edital.”*

---

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA  
FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA



EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA  
Nº 003/2012

*"9.3.2 Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência Pública, profissional ou profissionais de nível superior - Arquiteto e/ou Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra(s) de características semelhantes, averbado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por aquele Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado os serviços relativos à(s) obra(s) com(s) características técnicas similares às do objeto da presente licitação".*

Da leitura dos editais entendemos *s.m.j* que o artigo "ou" permite tanto um quanto o outro, e o Ministério da Integração Nacional não inseriu a expressão ou por entender que, como esse Órgão já possui a figura do arquiteto para o adequado acompanhamento das obras, o gerenciamento da obra deverá ser feito por engenheiro, pois envolve reforma de parte hidrossanitária, civil, elétrica, entre outros, e, ainda, os projetos estão todos prontos e foram feitos por arquiteta com registro no CAU e fiscalizados por duas arquitetas com registro no CAU, também.

Os argumentos apresentados pelo CAU foram respaldados na recente Lei que regulamenta a profissão do arquiteto (Lei nº 12.378/2010), mais precisamente em seu artigo 2º, que discrimina suas atividades e atribuições. Da leitura das atividades e atribuições do profissional de arquitetura, verifica-se que essas são voltadas basicamente para o momento do planejamento, estudos, fase que foi devidamente realizada pelo profissional de arquitetura em momento anterior, conforme já mencionado.

O Conselho alega, ainda, a necessidade do profissional respaldado no art. 5º do Decreto nº 5.151/2004, mas veja que o referido artigo trata basicamente de contratação de consultorias, que não é o caso concreto, pois estamos contratando execução de obras, sendo que a consultoria foi realizada no passado conforme relatado acima.

## 5. DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não há qualquer vício de ilegalidade no presente edital em não exigir a presença do Arquiteto, até porque, como se vê, a prática do mercado é que poderá ser um arquiteto ou um engenheiro, e que a figura do profissional de arquitetura esteve presente à época da elaboração dos projetos e estará presente quando da execução da reforma, não indo contra as exigências contidas na lei que regulamenta a profissão.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2012.

  
**GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
Presidente CPL - UASG: 530001